



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.260 – COSIT
DATA	26 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2309.90.90

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Suplemento alimentar para animais ruminantes, composto por nutrientes probióticos e prebióticos, óleos essenciais, minerais, enzimas e vitaminas, visando especialmente à melhoria do processo digestivo e ao aumento da imunidade contra carrapatos, moscas, vermes e outras infestações de parasitas; na forma de um pó, acondicionado em sacos plásticos, sachês plásticos ou baldes com capacidades de 500 g, 1, 10 ou 20 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consulente:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a suplemento alimentar para animais ruminantes, composto por nutrientes probióticos e prebióticos, óleos essenciais, minerais, enzimas e vitaminas, visando especialmente à melhoria do processo digestivo e ao aumento da imunidade contra carrapatos, moscas, vermes e outras infestações de parasitas; na forma de um pó, acondicionado em sacos plásticos, sachês plásticos ou baldes com capacidades de 500 g, 1, 10 ou 20 kg.

Classificação da mercadoria:

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

4. O produto em apreço consiste num suplemento alimentar que é indicado para aumentar, nos bovinos e em outros ruminantes, os parâmetros fisiológicos e metabólicos para que estes animais estejam em condições metabólicas aceitáveis, a fim de defender-se e reagir perante infestações, especialmente de carrapatos e moscas, ao melhorar o sistema imunológico do animal e aumentar sua força vital. Os diversos nutrientes aportados por este nutracêutico, por meio dos bioativos presentes nessa fórmula, têm a finalidade de melhorar os processos determinantes para o desenvolvimento eficiente do animal, e principalmente de seu sistema digestivo ruminal, imunológico e nos processos de desintoxicação, para que o animal crie uma melhor resposta celular, dos tecidos, dos órgãos e demais sistemas e aparatos, no animal sadio, debilitado ou doente. Como consequência, obtém-se maior conversão alimentar, incremento de peso e resposta da pele para lograr melhor saúde, rendimento produtivo e reprodutivo, em um tempo entre 2 e 4 meses. O produto ajuda a incrementar a eficácia e eficiência de carrapaticidas, mosquicidas e repelentes, permitindo também a diminuição de seu uso sistemático.

5. A posição 23.09 (“Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais”) tem seu escopo esclarecido da seguinte forma, pelas respectivas Nesh:

Esta posição compreende não só as preparações forrageiras adicionadas de melaço ou de açúcares, como também as preparações empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:

- 1) quer a fornecer ao animal uma alimentação diária racional e balanceada (alimentos completos);*
- 2) quer a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por **adição** de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (alimentos complementares);*
- 3) quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.*

(…)

II.- OUTRAS PREPARAÇÕES

(…)

B.- AS PREPARAÇÕES DESTINADAS A COMPLETAR, BALANCEANDO-OS, OS ALIMENTOS PRODUZIDOS NAS PROPRIEDADES AGRÍCOLAS (ALIMENTOS "COMPLEMENTARES")

De uma maneira geral, as substâncias produzidas nas propriedades agrícolas são bastante pobres, tanto em matérias proteicas como em matérias minerais ou em vitaminas. As preparações destinadas a remediar essas insuficiências, de forma a que os animais usufruam uma ração balanceada, são constituídas por proteínas, minerais ou vitaminas e, ainda, por um complemento de matérias energéticas (hidrocarbonadas), que servem de suporte aos restantes constituintes da mistura.

Embora, do ponto de vista qualitativo, a composição destas preparações seja sensivelmente análoga à das citadas no grupo A, delas distinguem-se, todavia, pelo fato de possuírem um teor relativamente elevado de um ou outro dos elementos nutritivos que entram na sua constituição.

(…) (sublinhou-se e negritou-se)

6. Do exposto, depreende-se que a posição 23.09 fornece a descrição mais específica para a mercadoria em prisma, por ser uma preparação destinada a complementar o teor nutricional dos alimentos habituais oferecidos ao animal para que usufruam de uma ração balanceada; sendo adicionada a tais alimentos em proporção definida, a fim de regular ou remediar insuficiências específicas em seu estado de saúde, por meio do oferecimento de grupos específicos de nutrientes, tais como probióticos e prebióticos, óleos essenciais, minerais, enzimas e vitaminas.

7. Frise-se ainda que, conforme esclarecimentos do consulente, o produto não apresenta ação de destruição de carrapatos e moscas em si, o que seria típico dos desinfetantes da posição 38.08. O produto em apreço age como um auxiliar para a atuação de carrapaticidas e mosquicidas, por meio da melhoria do quadro geral de saúde do animal infestado e aumento de sua imunidade, de forma a ajudar a incrementar a eficácia dos carrapaticidas, permitindo também a diminuição da aplicação sistemática destes produtos nos animais infestados. Com relação aos produtos que agem apenas assessoramente aos acaricidas (carrapaticidas), englobados pelos desinfetantes da posição 38.08, as Nesh desta posição destacam:

Esta posição não compreende:

(…)

b) As preparações incluídas em posições mais específicas da Nomenclatura ou que só acessoriamente tenham propriedades desinfetantes, inseticidas, etc., como por exemplo:

(…) (grifou-se)

8. A posição 23.09 apresenta os seguintes desdobramentos:

23.09	Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.
2309.10.00	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho
2309.90	- Outras

2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto
2309.90.30	Bolachas e biscoitos
2309.90.40	Preparações que contenham diclazuril
2309.90.50	Preparações com um teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2 %, em peso, com suporte de farelo de soja
2309.90.60	Preparações que contenham xilanase e betagluconase, com suporte de farinha de trigo
2309.90.90	Outras

9. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

10. Por não consistir num alimento para cães e gatos, a mercadoria não se enquadra na subposição de primeiro nível 2309.10.00, tendo, portanto, assento na subposição residual de primeiro nível 2309.90 (“Outras”), que não se desdobra em subposições de segundo nível, mas apresenta aberturas regionais em itens.

11. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

12. A mercadoria não se coaduna ao conceito de uma preparação que busca fornecer, em si, uma alimentação diária racional e equilibrada ao animal, mas consiste num alimento que deve ser acrescido à ração habitual do animal, em proporções definidas, pouco antes de seu momento de consumo (diferentemente das pré-misturas, as quais são adicionadas ainda na etapa de fabricação dos alimentos completos ou complementares). O objetivo do produto em apreço é o de complementar a alimentação diária, aportando nutrientes específicos, de forma a favorecer o trato digestivo e a defesa do estado de saúde do ruminante, aumentando sua resposta imunológica contra infestações de carrapatos, moscas e alguns outros tipos de parasitas. Desta forma, o produto não se encontra abarcado pelo texto do item 2309.90.10 nem pelos demais itens, restando classificado no item residual 2309.90.90, que não apresenta desdobramento em subitens, correspondendo assim a seu código NCM.

13. Observa-se que este é também o entendimento da Organização Mundial das Alfândegas (OMA). A Instrução Normativa RFB nº 1.926, de 16 de março de 2020, publicada no DOU de 18 de março de 2020, aprovou o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da OMA. Desse modo, tais pareceres são de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos demais intervenientes no comércio exterior. O seguinte parecer da OMA tratou de mercadoria análoga/similar ao objeto desta consulta:

2309.90

4. Aditivo utilizado em alimento para o gado. *Este produto, composto de lactobacilos brutos cultivados e levados a uma concentração-tipo de 1×10^9 bacilos por grama, pela adição de amido a título de excipiente, é empregado para prevenir as doenças intestinais dos animais e melhorar a digestão.*

14. O código 2309.90.90 apresenta o seguinte Ex-tarifário da Tipi:

2309.90.90 – Outras

Ex 01 – Preparações destinadas a fornecer a cães e gatos a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)

13. Não correspondendo a seu texto, a mercadoria não apresenta enquadramento no Ex 01 da Tipi referente ao código NCM 2309.90.90.

CONCLUSÃO

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 23.09), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 2309.90) e RGC 1 (texto do item 2309.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 2309.90.90, sem enquadramento em Ex da Tipi.**

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de outubro de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

PROCESSO [Clique aqui para inserir o texto](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.260 – COSIT

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA